

Relatados, decido.

Conforme assentado nos autos do Processo Administrativo no 19.846/DF: "A apuração do total de transferências do 'ano em curso', objetivando a comparação com o total do 'ano anterior' (art. 92, I, da mesma lei), levou em conta o parâmetro temporal utilizado nos estudos realizados nos anos de 2001 e 2003, fixado em '(...) períodos de tempo limitados pela data de fechamento do cadastro, nos anos em que sejam realizadas eleições, e as datas correspondentes nos anos anteriores (...)'" (Res.-TSE nos 20.769/2001 e 21.490/2003), cujo objetivo é de evitar distorções decorrentes da suspensão do alistamento, o que apontou como intervalos de comparação o total de transferências realizadas entre 3.5.2005 e 3.5.2006 (ano em curso) e o total das requeridas entre 3.5.2004 e 2.5.2005 (ano anterior), balizas já indicadas no ofício que deu ensejo aos presentes estudos, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, Presidente desta Corte.

Impende considerar, finalmente, que os dados referentes às projeções populacionais por faixas etárias foram elaborados mediante uso de informações obtidas na página do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus, do Ministério da Saúde, cuja fonte original é o IBGE, uma vez que este último não atualiza, com periodicidade anual, as projeções populacionais por faixa etária, consoante informou a Presidência daquele instituto (fls. 14-15)".

Além disso, expedido em 18.9.2007, às corregedorias regionais eleitorais, o Ofício-Circular no 32/2007-CGE, no qual foi esclarecido que os estudos realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação sobre os referidos dados foram concluídos no dia 30 de agosto do corrente, data em que o IBGE publicou no Diário Oficial da União dados preliminares sobre a Contagem da População de 2007, razão pela qual, ante a impossibilidade da atualização de novos estudos e a vedação imposta pelo art. 58, § 2º, da Res.-TSE no 21.538/2003, foram utilizados os valores na forma anteriormente apurada, como ocorrido em anos anteriores.

Ressalto, por fim, que, em face do julgamento do mencionado feito, exaurida a competência desta Corte Superior Eleitoral quanto às chamadas revisões eleitorais de ofício.

Dado o exposto, rejeito os pedidos.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral
PROVIMENTO Nº 8/2007-CGE

Estabelece o procedimento a ser adotado relativamente ao tratamento dos registros de suspensão inativados pelo comando do código FASE 361.

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 87 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando o resultado dos estudos levados a efeito pela Secretaria de Tecnologia da Informação, que apontou para a existência de diversas inscrições em cujos históricos existe registro de código FASE 337 - suspensão de direitos políticos ou 043 - conscrição, em situação inativo em razão de comando do código FASE 361,

considerando que a proximidade do ano eleitoral demanda maior celeridade no tratamento das situações detectadas, resolve:

Art. 1º As zonas eleitorais serão científicas sobre a existência de registro de suspensão (código FASE 043 ou 337) em situação inativo sem o correspondente comando dos códigos FASE 345 ou 370 e terão acesso aos respectivos registros, por intermédio de ferramenta desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação no Sistema ELO.

Art. 2º As zonas eleitorais nas quais houver eleitor em cujo histórico se verifique a situação apontada no art. 1º deverão adotar as providências voltadas à confirmação da necessidade de ativar novamente o registro ou de mantê-lo na situação em que se encontra, no prazo de 180 dias contados da publicação deste provimento.

Art. 3º Para anotação das opções "reativar" ou "manter inativo", as zonas eleitorais utilizarão o recurso descrito no art. 1º, que permanecerá em funcionamento durante o período estabelecido neste provimento.

Art. 4º Às corregedorias regionais incumbirá a fiscalização da regularidade dos procedimentos adotados pelas respectivas zonas eleitorais bem como do cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 59/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2665 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - NACIONAL.
Ministro José Delgado
Protocolo nº 7147/2007
ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

Fls 144. Sim.

Brasília 23 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 210/2007/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4328 CAMPO GRANDE-MS
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE MS (PSDB/PMDB/PRTB).
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e Outros.
AGRAVADO: JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS e Outro.
ADVOGADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 3658/2003

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. É que o TRE-MS, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos para concluir - como de fato concluiu - pela inexistência de elementos capazes de comprovar o uso de materiais, serviços e servidores públicos em favor da candidatura do agravado, analisou profundamente as provas colacionadas, bem como os argumentos lançados pela recorrente. Então, a pretensão da agravante de caracterizar a prática das condutas vedadas demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, mantido o acórdão recorrido no ponto em que afastou a ocorrência das condutas indicadas pela recorrente, fica prejudicada a análise do recurso especial quanto ao suposto conhecimento dos fatos por parte do recorrido e quanto à possibilidade de se cassar o registro ou diploma do mesmo.

3. Assim, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8572 LUIS EDUARDO MANGALHÃES-BA 70ª Zona Eleitoral (BARREIRAS)
AGRAVANTE: OZIEL ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA e Outros.
AGRAVADO: ANTÔNIO LUIZ CUNHA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 3726/2007

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Considero judicioso o acórdão prolatado pelo TRE/BA. É que o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir - como de fato concluiu - pela improcedência da exceção de suspeição -, analisou de sobejo as provas colacionadas aos autos. Pelo que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro giro, não assiste razão ao agravante quando sustenta que houve violação ao disposto no inciso VI do art. 134 e inciso I do art. 135 do CPC. É que a decisão regional encontra simetria com a legislação regente, ao entender que a pretensão do agravante não "se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CPC"

3. Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8669 SÃO CAETANO DO SUL-SP 166ª Zona Eleitoral (SÃO CAETANO DO SUL)
AGRAVANTE: ANGELO LUIZ PAVIN.
ADVOGADO: ROBERTO MARTINS e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 7217/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

(...)" (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)" (grifei).

2. Nesse contexto, ressalvo meu ponto de vista contrário, pois entendendo que só não cabe recurso para o TSE das decisões político-administrativas que se inscrevem no âmbito das atribuições de auto-governo e auto-administração dos Tribunais Regionais (inciso I do art. 96, c.c. os incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal de 1988)². Todavia, acedo ao pensar majoritário da Corte, formado naqueles julgados. Razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8383 SANTA BÁRBARA-BA
AGRAVANTE: ANTÔNIO ALVES MASCARENHAS.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 27584/2006

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

(...)" (grifei).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

(...)" (grifei).

2. Nesse contexto, ressalvo meu ponto de vista contrário, pois entendendo que só não cabe recurso para o TSE das decisões político-administrativas que se inscrevem no âmbito das atribuições de auto-governo e auto-administração dos Tribunais Regionais (inciso I do art. 96, c.c. os incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal de 1988)². Todavia, acedo ao pensar majoritário da Corte, formado naqueles julgados. Razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1404 ARAÇATUBA-SP
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JORGE FARIA MALULY.
ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outra.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 2287/2007

DECISÃO

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque esta nossa Casa de Justiça - no julgamento dos EDclREspe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado - assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos!